

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO CURSO DE DIREITO

REBEKA SAMPAIO CARVALHO

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PREGÃO ELETRÔNICO E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

CAMPINA GRANDE 2022

REBEKA SAMPAIO CARVALHO

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PREGÃO ELETRÔNICO E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Área de concentração: Direito

Administrativo

Orientadora: Profa. Dra. Andrea Lacerda Gomes de Brito

CAMPINA GRANDE 2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C376b Carvalho, Rebeka Sampaio.

Breves considerações sobre o pregão eletrônico e o princípio da transparência na nova lei de licitações [manuscrito] / Rebeka Sampaio Carvalho. - 2022. 20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Andrea Lacerda Gomes de Brito, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Lei de licit?ções. 2. Pregão eletrônico. 3. Princípio d? tr?nsp?rênci?. I. Título

21. ed. CDD 342.06

Elaborada por Kênia O. de Araújo - CRB - 15/649

BSCCJ/UEPB

REBUKA SAMPAJO CARVALHO

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PREGÃO ELETRÔNICO E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Administrativo.

Aprovada em: 10/11/2022.

Nota: 9,0

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Andrea Lacerda Gomes de Brito (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Raissa de Lima e Melo Universidade Estadual da Paraiba (UEPB)

Profa. Dra. Teresa Rachel Brito Neves Pereira Rabello

Teres Radul B. N. P. Rabilly

Examinadora Externa

SUMÁRIO

| 1 | INTRODUÇÃO | 05 |
|-------|---|----|
| 2 | A NOVA LEI DE LICITAÇÕES | 06 |
| 2.1 | Mudanças trazidas pela lei | |
| 3 | O PROCESSO LICITATÓRIO NA NOVA LEI | |
| 3.1 | Pregão Eletrônico | 10 |
| 3.1.1 | | |
| 4 | Vantagens e Desvantagens do pregão eletrônico PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES | 14 |
| 5 | CONCLUSÃO | 16 |
| | REFERÊNCIAS | 17 |

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PREGÃO ELETRÔNICO E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

CARVALHO, Rebeka Sampaio ¹

RESUMO

Temos atualmente três leis que regulamentam o processo de compras na Administração Pública e estabelecem as modalidades que poderão ser empregadas para isto, sendo elas: Lei nº 8.666/93, Lei nº 14.133/2021 e a que regulamenta o pregão eletrônico, lei nº 10.024/2019. Este trabalho estuda o processo de compras da administração pública com o objetivo de compreender o novo processo licitatório eletrônico na modalidade pregão e apontar as suas vantagens em comparação com a antiga maneira de licitar. Problematiza-se aqui se o pregão eletrônico seria solução para os problemas que a antiga legislação exibia e também se promove maior transparência aos gastos da administração. Para tanto, inclui-se o princípio da transparência como elemento deste estudo, correlacionando-o ao pregão eletrônico, sendo estes fundamentais na nova lei de licitações no que concerne a um procedimento célere, econômico e que aproxima a população como fiscal para a realização das prioridades sociais feitas pela administração pública. Por ser um tema recente, buscou-se a pesquisa bibliográfica por artigos, doutrinas e legislações, tendo como enfoque no método dedutivo e pesquisa explicativa.

Palavras-chave: Licitações. Pregão eletrônico. Princípio da transparência.

ABSTRACT

There are currently two laws that regulate purchases in the Public Administration and that establish the process as modalities that can be used for this, namely: Law No. No. 10.024/2019. This work studies the procurement process of the public administration with the objective of understanding the new electronic process in the pre-gain modality and determining its advantages compared to an old way of bidding. It is questioned here whether the electronic auction would be a solution to the problems that the old legislation exhibited and also promotes greater transparency to administration expenses. For that, if the principle of transparency like this study, correlating it to the electronic pre-gain, being these fundamental in the new bidding law with regard to a fast, economical procedure that includes the population as a fiscal for the accomplishment of the social enterprises by the public administration. As it is a recent topic, a bibliographic research was carried out by articles, doctrines and legislation, with a non-deductive approach and explanatory research.

Keywords: Bids. Electronic auction. Principle of transparency.

¹ Aluna bacharelanda em direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, Campus I, Campina Grande. Email: rebekasampaioc@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Desde seus primeiros anos de vigência, a lei nº 8.666/1993 sofre com tentativas de alteração, sendo a primeira ocorrida em 1995. Recebida pelo Senado Federal a PLS 163/1995, do Senador Lauro Campos, foi aprovada e remetida a revisão da Câmara em 29/11/1995, possuindo como objetivo apenas a alteração do art. 72. Mais tarde, em 13/09/2016, foi aprovada e remetida à Câmara dos Deputados a PLS 559/2013, de iniciativa da Comissão

Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que tinha por objetivo a instituição de uma nova lei com 131 artigos.

Durante a pandemia de 2020, ante as proibições de aglomeração, surgiram novos desafios para a administração pública que precisava sanar as necessidades da população e, para isso, enfrentava um processo árduo e ultrapassado para efetuar a compra e/ou contratação destes recursos. Como forma de solucionar esse problema, em 1º de abril de 2021 entra em vigor a Nova Lei de Licitações que traz como inovação o processo licitatório eletrônico, responsável pela economia de recursos públicos e redução de custos operacionais.

É importante que, seguindo os princípios da administração pública, em sua função administrativa, o governo busque atender as demandas da população com legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O processo licitatório eletrônico, notadamente na modalidade pregão, traduz a forma prática de aplicação destes princípios na função administrativa do estado.

Um dos princípios da administração pública é o princípio da publicidade, que trata do direito de informação dos cidadãos e do dever de transparência do estado. O tema da transparência tem origem no debate de melhoria da gestão pública, originando-se na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 71/2012.

Se o estado serve à sociedade, a publicidade e a transparência de seus atos são de fundamental importância, viabilizando a fiscalização pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina pública, seja em termos de custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia).

Para atender ao princípio da publicidade e atingir um nível satisfatório de controle social, faz-se necessário a otimização do processo de licitação, notadamente o investimento em tecnologia para aprimorar a transparência dos atos governamentais. Neste diapasão, a nova lei de licitações implementa o processo eletrônico e, em conjunto com a lei do pregão, o pregão eletrônico, como foco deste artigo.

Problematiza-se aqui se a utilização da modalidade de licitação Pregão Eletrônico, como solução para os problemas da antiga legislação frente a pandemia e buscando dar mais transparência aos gastos da administração pública, seria um processo vantajoso. Para tanto, justifica-se como um dos princípios da administração pública o princípio da publicidade, que trata do direito de informação dos cidadãos e do dever de transparência do estado.

Pesquisas que estudam a forma como o governo gasta o dinheiro dos contribuintes são de fundamental importância para que a população possa compreender o processo a fim de fiscalizá-lo, colocando em prática assim o princípio da transparência.

Este trabalho objetiva fazer a breve análise das legislações e a rápida comparação com a antiga lei de licitações (lei nº 8.666/93) a fim de esclarecer quais foram as mudanças que ocorreram com o advento da nova legislação, e após uma análise das etapas de licitação com o objetivo de esclarecer a vantagem do processo eletrônico correlacionando-o ao princípio da transparência.

A metodologia utilizada concentra-se em revisar a legislação, a bibliografia disponível e a doutrina acerca do tema em análise. Por tratar-se de assunto relativamente recente e em constante evolução, o foco será realizado via artigos, doutrinas e legislação. Serão usados os métodos dedutivo, pesquisa bibliográfica e pesquisa explicativa.

2 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

O Brasil deu um significativo avanço no ano de 2021 no campo das licitações, com o aprimoramento de mecanismos para promoção de nitidez gerencial. Avanços estes que, mesmo surgidos tardiamente, mostram-se necessários, visto que a Lei de Licitações e

Contratos vigora desde 1993. A forma antiga utilizada estava ultrapassada e desconectada com o novo modo de desenvolvimento tecnológico em nosso meio social, portanto exigia uma remodelação amplamente disponível.

A nova lei de licitações, no seu art. 1º deixa claro que estabelecerá normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, devendo ser aplicada em todo o território nacional, alcançando todos os entes da federação, bem como seus respectivos poderes no tocante ao exercício da função administrativa.

Em contrapartida, a nova legislação, assim como a antiga, possue em seu bojo normas específicas que foram motivo de discussão pela doutrina durante muito tempo, já que é competência privativa da união legislar apenas sobre normas gerais e não específicas, de tal forma que apesar destas legislações afirmarem em seu artigo 1º que todas as suas normas são gerais, isso não afastará a discussão pontual sobre o caráter geral ou específico de alguns de seus dispositivos.

Agora que já compreendemos a questão da competência, vamos discutir como e quando surgiu a lei nº 14.133/2021, a nova lei de Licitações. Desde seus primeiros anos de vigência, a lei nº 8.666/1993 sofre com tentativas de alteração. Em 1995, o Senado Federal recebeu a PLS 163/1995, do Senador Lauro Campos, aprovada e remetida à revisão da Câmara em 29/11/1995, tendo por objetivo apenas a alteração do art. 72.

Mais tarde, em 13/09/2016, foi aprovada e remetida à Câmara dos Deputados o PLS

559/2013, de iniciativa da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que tinha por objetivo a instituição de uma nova lei, com 131 artigos.

Durante a pandemia de 2020, ante as proibições de aglomeração, surgiram novos desafios para a administração pública que precisava sanar as necessidades da população e para isso enfrentava um processo árduo e ultrapassado para efetuar a compra e/ou contratação destes recursos.

Como forma de solucionar esse problema, em 1º de abril de 2021 entra em vigor a

Nova Lei de Licitações que traz como inovação o processo licitatório eletrônico, responsável pela economia de recursos públicos e redução de custos operacionais.

Com o avanço tecnológico do novo marco legal, iniciamos uma integração entre a população, a administração e seus fornecedores, quebrando enfim a barreira da distância e resolvendo o problema causado pela pandemia. Além disso, exclui-se a mera publicidade/transparência dando lugar a transparência gerencial que está interligada a conceitos como o da eficiência e moralidade, convergindo junto às demandas sociais e novas tecnologias.

Além disso, as novas determinações presentes na lei 14.133/21 seguem como ponto para debates mais consistentes sobre a relação da sociedade com o exercício da cidadania, não apenas visto em época de eleições, mas quando devem ser postas as decisões de gerência do Estado, a exemplo da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

- Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
- I divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.
- § 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:
- I 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;
- II 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
- III 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.
- § 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:
- I planos de contratação anuais;
- II catálogos eletrônicos de padronização;
- III editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV atas de registro de preços;
- V contratos e termos aditivos;
- VI notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.
- § 3° O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:
- I sistema de registro cadastral unificado;
- II painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei:
- IV sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- VI sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
- a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
- b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;
 - c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
 - d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4° O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. [...] (BRASIL, 2021).

De forma clara, o PNCP é o meio eletrônico pelo qual podemos colocar em prática aos atos positivados da nova norma de forma compartilhada, não só entre os entes da federação, que podem ter acesso a tabelas de preços, por exemplo, bem como a sociedade em geral. O site conterá, por exemplo: avisos de contratação direta, facilitando a busca do fornecedor para a administração pública e possibilitando a fiscalização da sociedade.

Com a Nova Lei de Licitações surge um novo modelo e também uma nova oportunidade para debates de forma mais ampla frente a atividade da transparência pública. Pois como vimos, instaurou-se um veículo unificado em que os agentes públicos deverão disponibilizar documentos, como notas técnicas referentes às ações de governo nas suas diversas esferas, além de outros órgãos fazerem o mesmo trabalho, neste caso, de maneira independente.

2.1 Mudanças trazidas pela lei

Com referência às mudanças trazidas pela nova lei de licitações, pode-se mencionar o rompimento com os principais problemas da antiga lei, sobretudo com relação ao processo licitatório, trazendo a inclusão da inversão de fases de apresentação das propostas e lances e a habilitação praticada em outros diplomas legais.

Importante elencarmos algumas novidades após a lei 8.666/93, demasiadamente vantajosas, que são:

a) planejamento e responsabilidade fiscal (ex.: relevância da gestão pública na utilização de recursos públicos escassos); b) celeridade do procedimento, com a diminuição de formalidades desnecessárias e a utilização de tecnologia (ex.: inversão das fases de habilitação e julgamento; procedimentos eletrônicos); c) promoção de valores constitucionais fundamentais (ex.: sustentabilidade ambiental); d) preocupação com a eficiência econômica na contratação (ex.: fixação de critérios de desempenho para fixação de remuneração do contratado); e) maior transparência (ex.: a divulgação dos atos praticados na rede mundial de computadores), viabilizando o maior controle por parte da sociedade civil. (OLIVEIRA, 2020, p. 138)

Nota-se que o legislador inseriu as melhores partes das leis que serão revogadas, colocando-as em um único diploma, dinamizando o processo e o deixando mais simples aos que necessitam usá-lo com frequência, sem a necessidade de pesquisar legislações distintas e demasiadamente conflitantes.

Busca-se aqui a maximização da eficiência dentro da seara pública sem afastar a preocupação no combate a fraudes e erros, aceitando os novos procedimentos que a tecnologia vem desenvolvendo ao longo dos anos, resultando em processos úteis e céleres.

No mundo administrativo, a criação de uma nova norma geral que trate de licitações e contratos era desejada há anos, tendo em vista os projetos de leis realizados e que apenas em 2020 acarretaram na lei nº 14.133/21. Importante a abordagem dada às alterações que causarão ao mundo licitatório e contratual, afetando a administração pública na matéria de controvérsias e melhorias dignas no processo de eficiência.

3 O PROCESSO LICITATÓRIO NA NOVA LEI

A licitação, conforme exibe Di Pietro (2020), vem a ser o procedimento no qual um ente propõe oportunidade a todos os interessados para formulação de propostas, sendo escolhida a que seja melhor e mais concreta para efetivação do contrato.

Frente aos desafios da pandemia, em especial a necessidade da compra de materiais de saúde e a impossibilidade de reunião, ficou claramente constatado que o modelo de licitação da lei 8.666/93 estava ultrapassado e que era preciso mudar a forma de licitar de maneira imediata. Partindo dos projetos de lei que já existiam, surge a nova lei de licitações, nela o processo licitatório está previsto nos artigos 11 a 17. O art. 11 determina os objetivos da licitação, sendo os seguintes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (BRASIL, 2021)

A novidade do artigo acima mostra-se relevante em nosso contexto atual, em que por vezes já foram noticiadas operações no combate à corrupção advindas de contratos superfaturados, sejam eles de obras ou serviços. Complementando, Rafael Carvalho Rezende Oliveira corretamente conclui que neste artigo:

Verifica-se a preocupação com a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação, com a seleção da proposta que tenha aptidão de gerar resultado mais vantajoso na contratação. A vantajosidade não se restringe aos aspectos de economicidade, devendo ser levada em consideração a função regulatória ou extraeconômica da licitação, com o incentivo da inovação tecnológica e o desenvolvimento socioeconômico. (OLIVEIRA, 2022, p. 65)

Ou seja, para atender a todos os objetivos de uma licitação é preciso assegurar que os licitantes recebam o mesmo tratamento e tenham a mesma oportunidade de vencer o certame; eleger a proposta mais vantajosa para a administração pública, tanto em termos econômicos, quanto tecnológicos, de qualidade e de validade, e buscar incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Na nova lei de licitações, o processo licitatório está descrito no art. 17, que prescreve:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação. (BRASIL, 2021)

O parágrafo 2º do art. 17 da nova lei de Licitações, no entanto, revela uma novidade de extrema importância em se tratando de inovação tecnológica, celeridade e transparência, vejamos:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (BRASIL, 2021)

Por meio dela, a administração pública realiza a contratação de serviços, obras, alienações, podendo também realizar compras, dependendo de sua necessidade. Busca-se aqui a obtenção de um negócio positivo para as partes, um equilíbrio que inexista oneração excessiva ao particular e nem um exagero de flexibilidade com o dinheiro público.

O procedimento administrativo trata em etapas de consecução das licitações, analisadas pelo contratante e contratado. Com a nova lei de licitações, o rito de fases ficou mais eficiente e objetivo. A administração realiza seus atos iniciais e procedimentais, divulga o edital, efetiva o julgamento das propostas e em seguida as habilita, homologando-as por meio digital, de preferência. Cabe ao particular prezar pela veracidade das informações exibidas dentre os demais procedimentos realizados.

A instrução do processo vem a ser caracterizado pelo planejamento e sua compatibilização em uma novidade advinda pela lei, o plano de contratações anual, elaborado visando equalizar as contratações e o alinhamento com o planejamento estratégico e as leis orçamentárias do ente.

3.1 Pregão eletrônico

Instituído pela MP 182/01, convertendo-se na Lei nº 10.520/02, o pregão é, dentre as modalidades licitatórias, aquela mais recente e menos burocrática, criada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, segundo o art. 1º da mesma lei.

É regulamentado na forma eletrônica pelo decreto nº 5.450/2005, portanto, até este ano, existia apenas a forma presencial, que obrigava os interessados em participar do processo licitatório a comparecer até o local da negociação, limitando a participação no processo aqueles que pudessem estar fisicamente e gerando custos às empresas que seriam, mais tarde, repassados a administração pública por meio das propostas de preço, o que tornava o processo mais restrito e oneroso.

Nesta modalidade, inexiste limite de valor, desde que tenha por finalidade a aquisição de bens e serviços comuns, ocorre também uma inversão de fases, onde realiza-se inicialmente

a análise das propostas e documentação, agilizando o procedimento, já que é dispensada a verificação dos documentos dos demais candidatos, sendo verificados apenas os do vencedor da licitação.

Dentre as vantagens do pregão, podemos exibir as seguintes:

- a) não tem limite em relação ao valor do ajuste a ser firmado;
- b) adstringe-se às aquisições consideradas comuns;
- c) permite a negociação direta da Administração com o licitante, nos casos e modos previstos na lei de regência;
- d) desenvolve-se debaixo de procedimento mais ágil, célere e racional, com fases invertidas em relação ao procedimento tradicional;
- e) é conduzida e decidida por um único servidor que se auxilia de outros (equipe de apoio). (SANTANA, 2019, p. 64)

Podemos concluir que o Pregão é uma moderna modalidade de licitação, desenvolvendo na celeridade e agilidade das primordiais contratações feitas pelo poder público, objetivando redução de custos e melhor preço dos bens e serviços.

Com os avanços das tecnologias da informação e comunicação, feitas e aplicadas pelo governo, buscou-se a finalidade de modernização da gestão pública por meio da melhoria das informações disponíveis aos gestores e, consequentemente, à sociedade.

Os avanços na tecnologia estão produzindo profundos impactos na administração pública, uma vez que a tecnologia da informação oferece aos dirigentes públicos maiores informações e de melhor qualidade contribuindo para tornar a administração pública mais transparente, garantindo-lhe caráter democrático e orientado para os cidadãos. (LIMA, 2019, p. 33)

Caminhou-se então para o surgimento da modalidade pregão eletrônico, criada para as mais atuais inovações tecnológicas, aperfeiçoando o sistema de licitações para a administração pública com o uso da informática e seus inúmeros recursos nos processos de compras públicas dentre os níveis governamentais existentes (LIMA, 2019).

Variante do pregão, a versão eletrônica tem sua estrutura praticamente igual ao modelo comum, diferenciando com a instauração da fase externa em que é feito o procedimento físico no pregão comum e virtual na versão eletrônica. A peculiaridade da ausência de presença física durante o ato pode ser entendida de acordo com Palavéri:

O Pregão Eletrônico apresenta sessão pública que se efetiva por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, onde a interação entre os agentes públicos responsáveis pela realização da licitação (pregoeiro e equipe de apoio) e os licitantes/fornecedores dá-se por meio de provedor da Internet, permitindo, dessa forma, uma ampliação do universo de participantes e proporcionando uma maior transparência e publicidade ao rito do certame, tendo em vista que qualquer pessoa interessada pode acompanhar o desenvolvimento da sessão pública e ter acesso a todos os atos e procedimentos praticados desde a abertura até o encerramento dos trabalhos pertinentes ao procedimento licitatório. (PALAVÉRI, 2019, p. 3)

Outra vantagem expressiva do pregão é a inversão de fases, como podemos entender

de acordo com Ferreira et. al.:

Para garantir maior celeridade aos atos da administração pública, o pregão apresenta a inversão de fases de habilitação e julgamento, e a oralidade. Primeiro há admissibilidade das propostas, posteriormente é permitido ao fornecedor ofertar lances sucessivos, e ao pregoeiro o direito de negociação. Após determinação do vencedor é verificado os documentos de habilitação do mesmo para celebração de contratos, isto significa um considerável ganho de agilidade e eficiência no certame, pois o número de documentos a serem analisados é expressivamente menor. (FERREIRA et. al., 2019, p.76)

Ganhando cada vez mais espaço nos processos licitatórios com perspectiva de maior controle na alocação de recursos públicos, as licitações eletrônicas tem tido significativa notoriedade pela facilidade no corte de gastos exorbitantes e desnecessários, acarretando em maior agilidade, diminuição de custos operacionais, aumento da concorrência, segurança e eficácia nas compras públicas.

De início, as vantagens existem para facilitar os trâmites durante a realização do processo, como o sigilo até o momento de julgamento das propostas, evitando-se vazamentos de dados pela parte do licitante ou particular, devendo ser realizada de forma ponderada em beneficio da atuação estatal junto as partes particulares.

Além disso, busca-se o melhor retorno econômico, como já existente em legislações anteriores e reforçada a ideia na atual. Dinamiza-se não apenas trazendo economia mas agregando qualidade aos objetos licitados, fazendo a união da economicidade junto da eficiência e eficácia, gerando mais bônus que ônus.

Existe uma diminuição de custos operacionais em virtude da desnecessidade da presença física de representante do fornecedor nos atos do processo licitatório da modalidade pregão, pois tudo se realiza de forma virtual, acarretando também o aumento da concorrência, já que a internet possui um campo ilimitado e derruba as fronteiras da distância, de tal forma que torna viável a participação de fornecedores em todo o território nacional.

A segurança dos dados, seja no armazenamento ou tráfego das informações é realizado e garantido via criptografia, método considerado seguro contra violações, de modo que apenas o remetente e destinatário podem decifrar a informação, mantendo-a preservada. O pregão eletrônico configura-se como uma quebra de paradigmas dentro do histórico de contratações governamentais com relação às alternativas e conceitos em licitações públicas até agora.

No entanto, não significa que as outras modalidades licitatórias, a exemplo da concorrência, tomada de preços e convite perderam a sua aplicabilidade. Pelo contrário, tais certames são cabíveis no momento em que o objeto da contratação não esteja emoldurado ao conceito jurídico de bens e serviços comuns.

3.1.1 Vantagens e desvantagens do pregão eletrônico

O pregão eletrônico apresenta mais vantagens do que desvantagens desde a sua criação. Como elementos positivos, temos a exibição da celeridade do processo, com a possibilidade via inversão de fases, um menor prazo recursal e de publicação. Os procedimentos específicos com a interação processada pelo meio eletrônico de comunicação buscam, basicamente, ampliar a quantidade dos participantes, barateando o processo licitatório.

Com a transparência promovida pela tecnologia, os dados da administração pública acabam chegando com mais facilidade para a população e também a órgãos de controle, a exemplo do tribunal de contas, evitando-se que corrompa ou surja outra incongruência entre contratantes e licitantes.

O dinamismo do pregão eletrônico vem como nova forma de gerar a política de compras feita pelos governos e também uma arma contra a corrupção dentro dos processos licitatórios, algo que preocupa a sociedade. Boa parte dos gestores já aplica esta modalidade de licitação por garantir celeridade, transparência e economicidade na aquisição de bens e serviços.

A ausência física do pregoeiro e sua comissão de licitação na sessão solene, a não presença de envelopes com as propostas, e a inexistência de lances verbais, como ocorre no pregão presencial, são algumas das características desta modalidade. Permanece o mesmo apenas com relação a estrutura do edital, mantendo a estrutura de antes.

O princípio constitucional da eficiência está presente no pregão eletrônico, já que temos a agilização e a simplificação do procedimento licitatório por meio da inversão de fases, onde a habilitação ocorre após a análise das propostas, propiciando uma efetiva funcionalidade. Além disso, facilita a todos os participantes do certame a examinação e discussão das propostas, sem quaisquer barreiras ou demoras na habilitação. O perfeito atendimento com o princípio da economicidade viabiliza resultados satisfatórios, reduzindo valores das ofertas com maior agilidade nas contratações que são mais céleres pelo procedimento não ser burocrático.

Em relação as desvantagens, pouco é falado dentro dos apontamentos literários, o que podemos encontrar diz respeito a falhas de conectividade que podem surgir ou quaisquer outras falhas no sistema de processamento eletrônico, que mesmo atualmente, após tantos anos de crescimento tecnológico e mesmo que em menor escala, ainda podem acontecer.

Problemas de logística também podem ser uma desvantagem, podendo acarretar nos atrasos de produtos e serviços que poderão refletir em desabastecimento para a administração, tendo em vista o envolvimento de empresas pelo país e também a demora na entrega de produtos com menores preços, por exemplo. Prejuízo administrativo e operacional para a administração, abrindo uma lacuna para entrega do que foi disponibilizado ao gestor, mesmo com previsão de entrega estipulada no contrato.

A impessoalidade criada em virtude da comunicação feita por meio eletrônico, pode gerar em alguns fornecedores ou prestadores de serviço uma queda na qualidade dos bens e serviços prestados, por desejá-los o mais rápido possível, deixam de analisar com o devido cuidado, seja por falta de tempo ou erro na especificação do produto/serviço, podendo gerar transtornos ao órgão licitante.

Além disso há autores que contestam as benesses da inversão de fases, as vendo como forma de burlar e direcionar o processo licitatório, como exibe Vera Scarpinella. Para ela:

a perda na transparência do procedimento, uma vez que o condutor da licitação tenderia a ser mais flexível na análise dos documentos habilitatórios do proponente que sabidamente apresenta oferta favorável à Administração Pública. Ou de outra parte, mais rígido no caso de a proposta classificada em primeiro lugar consignar preço consideravelmente reduzido, tornando a proposta inexequível. (SCARPINELLA, 2002, p. 121)

De acordo com a análise acima pode-se compreender a inversão de fases como possibilidade para beneficiar as empresas a critério do que o pregoeiro achar melhor. Outra questão é sobre a economia, que nas palavras de Santana (2005, p. 35) a economicidade do pregão é questionável pois "... propaga-se inadvertidamente que a maior vantagem do pregão, seja ele presencial ou eletrônico, é de cunho econômico. Não é bem assim". Como justificativa, o valor orçado seria uma estimativa irreal, a redução não refletiria a economia por conta dos valores estarem acima daqueles praticados pelo mercado.

Ao pesquisar preços para realização da estimativa, empresas procuradas acabam fazendo com certa frequência elevação dos preços dos produtos objeto da futura contratação, devendo ser realizada com cautela no momento de busca dos valores usados no processo. Nota-se, por fim, que as desvantagens não possuem grande expressão, entendidas, muitas vezes, como inconvenientes e contratempos que podem ser solucionados.

Além disso, com relação ao aumento de preços, temos uma alternativa que ajuda o pregoeiro na hora da análise das propostas, a fim de evitar preços superfaturados, comparando-os aos preços praticados no mercado através da utilização do Portal Nacional de Contratações Publicas (PNCP).

4 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Na democracia é vedado espaço para o indiferentismo do poder público frente ao interesse dos cidadãos nem a ausência destes no que cabem as decisões de interesse geral. Não pode existir democracia sem transparência e, caso exista sua ausência ou insuficiência, fere o sentido básico desta, transformando-a em modelo abstrato, não concretizado, ou seja, fere qualquer noção que tenha sobre a democracia.

O dever que a transparência deve possuir está nos entes estatais, sendo obrigação e requisito fundamental frente a um regime democrático. Não é um simples bônus recebido ou favor dado pelo Estado aos cidadãos, pelo contrário, é dever basilar.

Dentro dos princípios expressos em nossa Constituição que tratam da administração pública, encontra-se o da publicidade. No entanto, tal princípio não deve ser confundido com o da transparência, por que aquele está colocado em uma dimensão formal, cumprindo a formalização da divulgação dos atos e ações da administração pública na finalidade de seus instrumentos.

A transparência não se limita à publicação, ultrapassa essa linha, exigindo muito mais. Muitas das informações públicas não chegavam com a clareza necessária à sociedade e não estavam acessíveis, dada a falta de instrumentos adequados para sua concretização.

Para tanto, legislações posteriores tentaram buscar melhorias em meio a esta situação via mecanismos de promoção da transparência pública e assim a consolidando como princípio da administração pública. O princípio da transparência se concretiza segundo Martins Júnior (2010, p. 40):

"pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação"

Mesmo não estando inserido inicialmente na Constituição de 1988, resta claro que a ideia de transparência pública percorre o sentido normativo da Carta Maior, inaugurando uma nova ordem jurídica e substituindo outra que trazia pontos obscuros sobre assuntos de caráter público, alvo de críticas, principalmente. O inciso XXXIII do artigo 5° de nossa Constituição mostra dispositivos que procuram assegurar a transparência.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988)

Nota-se aqui que é extraído do texto constitucional o tema da transparência, exibindo o espírito democrático que é pedra angular da Constituição brasileira, recaindo sobre as instituições que formam a base do Estado Democrático de Direito. Consequência da democracia e sua evolução no aperfeiçoamento da ideia, exige-se hoje a exteriorização dos atos administrativos, aniquilando segredos antigos da administração que tantos prejuízos trouxeram às sociedades.

Firma-se o princípio da transparência como aquele dentre outros princípios básicos fundamentais que fazem parte da democracia, intrínseco e indispensável a esta, dando garantia ao seu detentor, o povo, fonte de poder e que possa acompanhar tudo aquilo que acontece na seara da administração pública. Wallace Paiva Martins Júnior informa o seguinte:

O princípio democrático articula o princípio da transparência como corolário lógico: o Estado e seus Poderes só são realmente democráticos se visíveis e abertos ao povo forem suas ações e o processo de tomada de decisões (MARTINS JÚNIOR, 2010, p. 42).

O caráter público que possui a gestão administrativa considera, além da supremacia do público sobre o privado, perspectivas de maneira informativa e participativa, sempre dando visibilidade ao seu destinatário final, o público. A transparência vem promover maior consciência aos administrados que podem acompanhar, dentre outras ações, a respeito dos administradores, elo importante no amadurecimento da democracia.

Por ser mais abrangente que o princípio da publicidade, o princípio da transparência serve para romper a barreira do segredo administrativo, ato este que veicula algo que não deve ficar na área da intimidade, diferente da publicidade, não sendo suficiente para concretização da forma participativa que a democracia necessita. No que concerne a finalidade e interesse social para necessidade do ato público, temos o seguinte:

É verdadeira a premissa de que a participação da comunidade é fundamental na discussão das diretrizes, metas e prioridades a serem estabelecidas no processo de planejamento, já que cada membro da sociedade deve ser tratado como cidadão/acionista/cliente. Cidadão se estabelece como conceito que engloba ter direitos como saúde, lazer, esporte, etc.; acionista, porque ele contribui, dá sua parcela ao Estado; e cliente, porque utiliza os serviços públicos, os quais devem primar pela qualidade. (BULGARIM et. al., 2001, p. 116).

A transparência chama a sociedade para o interior da administração, a definindo como agente ativo da democracia, afastando do centro da tomada de decisões. A clareza realizada assegura a cidadania participativa com a sociedade que vivencia a realidade administrativa para o bem de seus interesses.

5 CONCLUSÃO

A democracia possui um dinamismo importante, sempre em evolução, desenvolvendose junto à sociedade de forma a buscar aperfeiçoar-se com as demandas sociais, sob necessidade de mostrar sua efetividade. Para tanto, mecanismos que promovam esta aproximação entre administração pública e sociedade precisam estar em constante atualização, obtendo resultados satisfatórios e aguardados pelo povo.

Legislações apareceram no sentido de sanar problemas antigos, evoluindo e buscando os objetivos da administração pública. Neste caso, surge o princípio da transparência, elemento de grande valia para os cidadãos e Estado. Obter melhoria da gestão pública em viabilizar a fiscalização por parte da sociedade promove a eficiência com os custos e atinge a sua finalidade de forma eficaz.

Objetivou-se aqui, de início, entender o papel do novo processo licitatório pela lei n° 14.133/21, que é um compilado dos dispositivos da lei n° 8.666/93, dentre outras, e que unindose em ferramentas objetivas e modernas significa um grande avanço para a administração pública, aprimorando ferramentas para uma maior clareza gerencial.

Surge então o papel do pregão eletrônico, instituído dentre as modalidades licitatórias como a mais recente e de menor teor burocrático, sendo, diferente da versão presencial, mais prática e com redução de custos para a administração pública.

Reflexo dos avanços da tecnologia, a versão eletrônica do pregão possui uma estrutura semelhante ao modelo comum, diferenciando-se com a instauração da fase externa em que é feito o procedimento físico, enquanto que na versão eletrônica é realizado virtualmente, garantindo maior celeridade nos atos da administração.

Vantagens como agilidade, economicidade e menos litígios quanto aos recursos interpostos pelos licitantes, exibem o bom mecanismo que esta modalidade possui.

Transparência como princípio na prática dos atos do pregoeiro mostra-se como base para uma importante mudança na forma de licitar, otimizando o rito procedimental e aumentando a competitividade entre licitantes.

O princípio da transparência, importante para a democracia, agrega fundamento mais forte dentro da nova lei de licitações. De início, não se deve confundi-la com o princípio da publicidade, sendo este mais formal na divulgação dos atos e ações que a administração tem por finalidade instrumental. A transparência é mandamento nuclear, alicerce sobre diferentes formas para compreensão e harmonia normativa e procedimental.

De forma participativa, como no pregão eletrônico, em que a tônica do princípio da transparência está presente, acaba por atrair a sociedade, algo que era restrito na versão comum, nota-se o papel deste princípio no que tange a ligação Estado e comunidade. Esta forma de procedimento é fator primordial para o interesse social e bem comum dentro do nosso estado democrático de direito.

Por fim, entende-se o papel importante feito pelo princípio da transparência e que possui para mantença da democracia, associado aos novos dispositivos legislativos que acabam por agregar mais valor, chamar a sociedade, seja pelo direito à informação ou participação popular nas demandas realizadas pelo estado, exibida, por exemplo, pelo pregão eletrônico.

Este padrão acaba por ser benéfico, atingindo um nível satisfatório de controle social, mostrando que com as evoluções tecnológicas pode-se realizar uma forma mais abrangente de fiscalização pela sociedade e uma destinação melhor ao dinheiro público, vantajoso para ações que desenvolvam cada vez mais no decorrer dos anos, sempre na busca do melhor desenvolvimento administrativo e menos oneroso ao estado e a população, seu público-fim.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18666cons.htm Acesso em 06 de julho de 2022.

Lei 10.520/2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. (Diário Oficial da União, Brasília, 17 de junho de 2002).

Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884 . Acesso em: julho 2022

BULGARIM, M. C. C. et al. Orçamento familiar e controle social – instrumentos de organização da sociedade: Cidadão – O Controlador Social. pp. 71-116. Brasília – DF. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2020. 9788530989736. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989736/. Acesso em: 05 jul. 2022.

FERREIRA, M. A. M., MEDINA, S. A.; REIS, A. O Pregão Eletrônico e Eficiência nos Gastos Públicos Municipais. In: **Revista de Administração Pública e Gestão Social**, 6(2). Viçosa: abr-jun, 2019.

LIMA, P. P. Pregão eletrônico: um instrumento econômico e eficiente de inovação das compras públicas. Monografia, Especialização em Administração Pública, **Fundação Getúlio Vargas**, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. 2019.

MARTINS JÚNIOR, W. P. **Transparência administrativa:** publicidade, motivação e participação popular. 2ª ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva.2010.

OLIVEIRA, R. C. R. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Método, 2020.

_. Nova lei de licitações e contratos administrativos comparada e comentada. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PALAVÉRI, Marcelo. Pregão nas licitações municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SANTANA, Jair. Licitações, contratos administrativo, pregão eletrônico e presencial: leis complementares. Curitiba: Negócios Públicos, 2019.

SCARPINELLA, Vera. Licitação na modalidade de pregão. 1. São Paulo: Malheiros, 2002.